



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

21

A C Ô R D Ã O Nº 214

113

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - nº 26/82, recurso em que é recorrente JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO e recorrido JOSÉ RAMOS DA SILVA.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, acolhendo o parecer negar provimento ao recurso, servindo de fundamento do acórdão, as razões do voto do Relator.

RELATÓRIO: JÚLIO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, inconformado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito no exercício das funções de Juiz da 6a. Zona Eleitoral, circunscrição deste Estado, declarando inelegível o ora recorrente e determinando em consequência, o cancelamento de seu registro como candidato à Prefeitura Municipal de Bataguassu, pelo Partido Democrático Social-PDS, manifestou RECURSO (f.39).

Nas suas razões (f.40 a 41), sustenta merecer reforma a decisão prolatada na instância singela, em síntese, porque:

1. O seu pedido de registro como candidato ao cargo de prefeito foi deferido pelo Juiz Eleitoral da 6a. Zona, não tendo havido interposição de recurso, a sentença transitou em julgado no dia 4 de setembro do corrente ano;

2. Em 28 daquele mês, o recorrente foi condenado como incurso nas penas do art. 299 do Código Penal, decisão que ainda não transitou em julgado, já que foi designada para esta data (4.11.82) a audiência-admonitória, firmando-se o termo inicial do prazo para recurso;

3. Apesar da condenação ser superveniente ao registro da candidatura do recorrente, o ora recorrido, pleiteou a declaração de sua inelegibilidade e o consequente registro de sua candidatura;

4. Assim decidindo, esqueceu-se o magistrado de que:

a. Segundo a legislação eleitoral, devendo as impugnações por inelegibilidade ser opostas contra o pedido de registro do candidato, segue-se que devem ser ofertadas dentro dos prazos ali estabelecidos;

b. Assim, passando em julgado a sentença deferitória do registro, torna-se inatacável em respeito ao direito adquirido;

c. Sendo, ainda, uma decisão terminativa, perante o mesmo órgão que a prolatou somente é atacável via de embargos declaratórios;

d. Somente o trânsito em julgado da sentença



condenatória tornaria o recorrente inelegível, mas, in casu, sendo a sentença su-
perveniente ao registro, poderia, no máximo, impedir a diplomação do recorrente,
nunca revogar-lhe o registro como candidato;

e. O cancelamento de registro previsto no art.
17 da Lei Complementar nº 5 só ocorre em se tratando de registro deferido em pri-
meiro grau, mas cassado em grau de recurso;

f. De que o processo contra o recorrente cor-
reu cêlere porque pessoas do partido de oposição - PMDB - manipulam as serven-
tias daquela comarca.

Acostou ao apelo as fotocópias de f.43 a 47.

Respondeu o impugnante (f.49 a 52), pedindo
a confirmação do **decisum** objurgado

Neste Tribunal os autos me foram distribuídos.
Pedi a manifestação da d. Procuradoria Regio-
nal Eleitoral.

Em seu judicioso parecer de f.57 a 59, o d.
Procurador aconselha o improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O.

E. Tribunal e Emérito Procurador,

Acolho o parecer e nego provimento ao recurso.

Como anotou o Procurador, o recorrente não ne-
ga a incidência, na espécie dos autos, da norma do art. 1º, inciso I, alínea n, da
Lei Complementar nº 05/70, com a redação que tem atualmente.

Discute-se apenas no recurso a existência de
um direito adquirido decorrente do trânsito em julgado da sentença deferitória -
do pedido de registro do recorrente e a impossibilidade de o mesmo juiz rever a-
quela decisão em razão de fato superveniente.

A Constituição Federal, ao deferir à Lei
Complementar a disciplina das hipóteses de inelegibilidade e os prazos para a
sua cessação, determinou no seu art. 151, que o legislador considerasse a vida
pregressa do candidato, visando a preservação dentre outros, dos seguintes prin-
cípios:

I - omissis

II - a probidade administrativa

III - omissis

IV - a moralidade para o exercício do mandato.

Por isso que entre os inelegíveis incluiu:

" n - Os que tenham sido condenados por crime
contra a segurança nacional e a ordem políti



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ca e social, a economia popular, a fê pública e o patrimônio, ou pelo delito previsto no art.22 desta Lei Complementar, enquanto não penalmente reabilitados."

É pois de se entender que, verificado que o candidato é inelegível até o momento da eleição, será cassado o seu registro - se já registrado, negado o registro se ainda não deferido ou declarado nulo o diploma, se já diplomado. (LC-05, art.17).

Portanto, o registro do candidato como o ato de diplomação operam si et in quantum, não tendo conforto no bom direito a construção do recorrente de que aquele dispositivo somente se aplicaria na hipótese de se indeferir o registro em segundo grau. Tal interpretação parte de premissa falsa. Não existe registro de candidato enquanto não ocorrer o trânsito em julgado da sentença que o deferiu. A previsão, portanto, é exatamente de registro deferido com sentença transitada em julgado, como na espécie examinada.

Por estes fundamentos e pelos constantes do parecer, que adoto, nego provimento ao recurso.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande/MS, aos
de novembro de 1.982.


DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO- Presidente


DES. LEÃO NETO DO CARMO - Relator


DR. OCTÁVIO PACHECO LOMBA - Procurador
Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de nº 951
9 / 11 / 82 , fls 52
Oris